

NOTA TÉCNICA 31/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Afastamento da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422. Julgamento dos Embargos de Declaração.
Data	Brasília, 5 de outubro de 2022.

1. Na Nota Técnica 24.2022 proferida pelo escritório, esclareceu-se que a ADI nº 5.422, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, afastou, por maioria, a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.
2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI foi no sentido de que os valores destinados à pensão alimentícia não representam renda ou provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas apenas um montante retirado dos rendimentos do alimentante e destinado ao alimentado - ou seja, para o destinatário, a pensão é apenas uma entrada de valores, não configurando aumento de patrimônio.
3. Conforme explicou o il. Min. Relator, Dias Toffoli, a pensão já é tributada da renda de quem paga o benefício, motivo pelo qual a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as parcelas recebidas poderia caracterizar bitributação, que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
4. O julgamento da ADI ainda não havia sido finalizado, pois estavam pendentes a apreciação de Embargos de Declaração. Referidos embargos foram apreciados em sessão virtual ocorrida entre os dias 23.9.2022 a 30.9.2022, sendo

rejeitados pela unanimidade dos Ministros. Nesse contexto, é possível que qualquer pessoa que esteja na situação analisada peça a restituição dos valores referentes aos últimos 5 anos.

5. O acórdão que apreciou os embargos de declaração ainda não foi publicado - não sendo possível abordar minuciosamente, neste momento, todas as questões consideradas pela Suprema Corte na adoção do entendimento, sendo necessário acompanhar o prosseguimento dos andamentos do processo em referência, para, após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, seja pormenorizadamente explicitadas as razões do julgamento.

6. Sendo estas considerações, a equipe jurídica permanece à disposição dos filiados e do SINPOL/DF para prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

É o parecer.